II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-355/2025

Processo	-	TC/014633/2024
Representante	-	Leticia Faria de Paula Santos
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte)
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Eletrônica 02/STM/2023, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 metros de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo

3.369ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMT. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS CICLOVIÁRIAS. PROVA DE CIDADANIA. ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. As Representações que estejam desacompanhadas da prova de cidadania do Representante, mas sejam subscritas por advogado(a) regularmente inscrito(a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno exercício profissional, devem ser conhecidas, tendo em vista que a posse de título de eleitor é pressuposto para o exercício da advocacia. Art. 55, §1º, RITCMSP. Art. 8º, III, L 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. 2. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Senhora Leticia Faria de Paula Santos, uma vez que, conforme opinado pela Secretaria Geral (peça 52), embora "*a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania da representante, conforme previsto no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, cabe destacar que a representante é advogada no pleno exercício da profissão, assim segundo o artigo 8º, inciso III, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é pressuposto desse exercício possuir título de eleitor, ou seja, é cabível a dispensa in casu*".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar prejudicada a inicial, tendo em vista a perda superveniente do objeto, com a revogação do edital pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após as demais providências de praxe e o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – RELATOR

Processo: **TC/014633/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes – SMT
Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica 2/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 metros de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTES. SMT. 1. Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023 revogado pela Origem. 2. Perda superveniente do objeto da Representação. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SMT/2023, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia para a elaboração de projetos e instalação de 158.145 metros de estruturas cicloviárias em vias públicas da Cidade de São Paulo.

A representante, a Sra. Leticia Faria de Paula Santos, alega, em suma (peça 1), que o edital em questão: **i)** prevê exigências que restringem a competição do certame; **ii)** estabelece exigências desconformes à Lei Federal nº 14.133/2021; **iii)** exige, de modo ilegal, comprovação de obras e serviços em "área urbana", "vias arteriais" e "no próprio local licitado"; e **iv)** infringe a jurisprudência deste E. TCMSP.

Ao final, a representante solicita **i)** a concessão de medida liminar para a suspensão do certame – cuja sessão de abertura de envelopes estava agendada para 25.07.2024 – até ulterior análise do edital por esta E. Corte de Contas; e **ii)** ao final, o acolhimento dos argumentos apresentados para que seja determinada a anulação do certame ou a retificação conforme o argumentado.

Em peça 5, este Relator determinou a expedição de ofício à Origem a fim de que se manifestasse a respeito do teor da Representação em 48 horas.

A Origem, em peças 9 e 10, esclareceu que as exigências questionadas pela Representante se justificam pelo fato de a qualificação técnica ser cabível no presente caso, uma vez que possui relação com a parcela de relevância de tais exigências para o objeto a ser contratado.

Em peça 12, este Conselheiro Relator, com base nas justificativas apresentadas pela Origem, INDEFERIU o pedido de medida cautelar para suspensão do certame. Na sequência, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo.

A Coordenadoria VI, já em sede de Relatório Conclusivo (peça 21), entendeu o seguinte:

> Diante do exposto no item 2 deste Relatório Conclusivo, conclui-se pela procedência do item 2.1 da presente Representação. Ressalta-se, por fim, que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 2/SMT/2023 é objeto de acompanhamento no TC/012271/2023, onde, na manifestação de peça 53, a Auditoria entendeu que o edital não reunia condições de prosseguimento.

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 26.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica, esta concluiu (peças 29 e 30) pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência, a partir do entendimento técnico exarado pela Auditoria em seu Relatório Conclusivo.

Instada mais uma vez a se manifestar nos autos, a Auditoria, por meio de sua Coordenadoria VI (peça 40), reiterou seu entendimento anterior (peça 21) e informou que a sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 09.09.2024 e que a licitação estaria em fase de análise da documentação dos licitantes vencedores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em peça 50, informou que a Origem revogou o certame, razão pela qual solicitou que a presente Representação fosse declarada prejudicada. A fim de comprovar o informado, anexou, em peça 49, o despacho revogatório da Origem, datado de 20.02.2025.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 52 e 53) entendeu pelo conhecimento da Representação, considerando que a Representante é advogada em pleno exercício da profissão e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, devendo a Representação ser julgada prejudicada.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Representação e julgá-la PREJUDICADA, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto com a revogação, pela Origem, do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023.

1. De início, **CONHEÇO** da Representação apresentada pela Sra. Leticia Faria de Paula Santos em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023, uma vez que, conforme opinado pela Secretaria Geral (peça 52), embora "*a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania do Representante, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), cabe destacar que a Representante é advogada no pleno exercício da profissão. Segundo o artigo 8º, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), é pressuposto desse exercício possuir título de eleitor, ou seja, entendo cabível a dispensa in casu*".

2. Quanto ao mérito, entendo ser o caso de julgar **PREJUDICADA** a presente Representação, acompanhando o parecer exarado pela d. Secretaria Geral (peças 52 e 53). É o que passo a expor.

3. Analisando os ditames legais a respeito do processo civil, é de se notar que uma das condições da ação é o interesse processual, conforme o art. 330, III,[1] do Código de Processo Civil (CPC). Ausente o interesse processual, configura-se uma das hipóteses de decisão sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, VI, CPC.[2]

4. Apesar de não ser possível aplicar a totalidade do Código de Processo Civil aos processos administrativos, considerando que a aplicação de tal diploma legal aos processos citados é apenas supletiva ou subsidiária (art. 15, CPC)[3], a legislação referente aos processos administrativos possui disposições em semelhante sentido.

5. Na esfera dos processos aplicáveis à Administração Pública, observa-se que há permissivo legal, em âmbito federal, para a extinção do processo em quatro situações: **i)** exaurimento da finalidade do processo; **ii)** objeto se tornar impossível por fato superveniente; **iii)** objeto se tornar inútil por fato superveniente; e **iv)** objeto se tornar prejudicado por fato superveniente (art. 52, Lei Federal nº 9.784/1999).[4]

[1] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor carecer de interesse processual.
[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
[3] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
[4] Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

6. A esse respeito, Irene Nohara[5] explica que "*o objeto do processo se torna prejudicado, por exemplo, diante de sua revogação por conveniência e oportunidade*".

7. Destaca-se, também, que a Lei Municipal nº 14.141/2006, responsável por regulamentar o processo administrativo em âmbito municipal, prevê a possibilidade de se declarar prejudicado o processo quando este perder o seu objeto.

8. É justamente o caso em tela, no qual a Origem revogou o Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/SMT/2023, conforme informado pela d. PFM (peças 49 e 50).

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e julgo-a **PREJUDICADA**, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto com a revogação, pela Origem, do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/SMT/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de junho de 2025.

GLAUCIO ATTORRE PENNA
Conselheiro Substituto

[5] NOHARA, Irene Patrícia. Da desistência e outros casos de extinção do processo. In: NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. *Processo administrativo*: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009, p. 338.